



PROCESSO N.º 1233/05

PROTOCOLO N.º 5.673.370-1

DELIBERAÇÃO N.º 09/05

APROVADA EM 12/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração das Deliberações do CEE/PR sob n.ºs: 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 03/05, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora

### **DELIBERA**

Art. 1.º O art. 5º da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º A autorização para funcionamento dos cursos Fundamental, Médio, Educação Profissional e Normal, bem como o credenciamento do respectivo estabelecimento de ensino, são atos de competência do Secretário de Estado da Educação.**

**§ 1º - Os Cursos de Educação a Distância, bem como os da Educação de Jovens e Adultos, serão autorizados pelo CEE.**

**§ 2º - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.**

Art. 2.º O art. 12 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 12 A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.**

Art. 3.º O art. 20 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:



PROCESSO N.º 1233/05

**Art. 20** No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

**I - instalações adequadas para:**

a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m<sup>2</sup> por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SESA n.º 0318/2002;

b) (...mantido...)

c) salas ambientes adequadas à efetiva execução da Proposta Pedagógica.

Incisos: II, III, IV e V – (...mantidos...)

**Parágrafo único** - (...mantido...)

Art. 4.º O art. 32 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 32** Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível ou modalidade, no âmbito da Educação Básica, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes.

Art. 5.º O art. 33 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 33** A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Art. 6.º O art. 38 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 38** O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

Incisos: I, II e III – (...mantidos...)

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - Para os cursos com duração de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento deverá ser encaminhado ao CEE, após autorização pela SEED.



PROCESSO N.º 1233/05

§ 3º e 4º - (...mantidos...)

Art. 7.º O art. 66 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 66 São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pela SEED.**

Art. 8.º O art. 68 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 68 No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado à SEED.**

Art. 9º O art. 6 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:**

**I a VI – (...mantidos...);**

**VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso.**

**VIII a X – (...mantidos...).**

Art. 10 O art. 10 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 10 O Plano de Curso, aprovado pela SEED, terá validade após publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso.**

§ 1º - (...suprimido...)

**§2º - Até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo da autorização de funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento, conforme o estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE.**

§ 3º - (...suprimido...)

Art. 11 O art. 14 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:



PROCESSO N.º 1233/05

**Art. 14 O estabelecimento de ensino, credenciado para ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ofertar, também, curso de Especialização Técnica de Nível Médio vinculado ao curso reconhecido, mediante autorização do CEE.**

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - (...mantido...)

Art. 12 O artigo 25 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 25 Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido, designados pela SEED.**

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - (...mantido...)

**§ 3º - A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.**

§ 4º - (...mantido...)

Art. 13 O artigo 11 da Deliberação n.º 09/02-CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 11 A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização à SEED, acompanhada dos seguintes documentos:**

**I - (...mantido...)**

**II - corpo docente especificando os professores indígenas e não indígenas;**

**III e IV - (...mantidos...)**

Art. 14 A SEED deverá encaminhar ao Conselho, anualmente, relatório circunstanciado sobre os atos autorizatórios de cursos e credenciamento de escolas do Sistema.

Art. 15 Para efeitos de transição, os processos protocolados no CEE, aguardando autorização de cursos, deverão ser encaminhados à SEED para aplicação imediata do contido nesta Deliberação.

Art. 16 Os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1233/05

Art. 17 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 03/03-CEE e, da mesma forma, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em 12 de dezembro de 2005.



PROCESSO N.º 1233/05

Indicação n.º 03/05

APROVADA EM 12/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração das Deliberações do CEE/PR sob n.ºs: 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

### **MAIOR EFICÁCIA DOS TRABALHOS DO CONSELHO**

As Deliberações de n.ºs 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03, que tratam de normas para autorização e credenciamento de instituições de ensino que ofertam cursos de Ensino Fundamental, Médio, e Educação Profissional, pertencentes ao Sistema Estadual do Paraná, ao dispor sobre os processos de autorização de funcionamento, determinaram que os mesmos, após a conclusão das diligências no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no caso de parecer favorável, fossem encaminhados a este Conselho Estadual de Educação, antes do ato autorizatório exarado pela Autoridade competente.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vista à obtenção da qualidade da educação num âmbito cada vez maior, não pode olvidar do acompanhamento integrado dos processos que tangem a verificação e supervisão do ensino que deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação, bem como por este Conselho. No entanto, há que se reconhecer a necessidade de agilização na tramitação desses processos.

O objetivo sempre foi o de dar continuidade ao acompanhamento integrado do processo de verificação e supervisão do ensino, com vista à obtenção da qualidade da educação.

Por outro lado, a dispensa de encaminhamento de processos ao Conselho nesta fase não implica em facilidade, vez que todos os passos de verificação são, conforme prevê o procedimento atual, realizados pelas instâncias da própria Secretaria de Estado da Educação. Isto demonstra que o Conselho não se exime de suas responsabilidades à necessidade de analisar, por consulta do Sistema, os casos excepcionais que por ventura surgirem.

Destaque-se, também, a questão social que esta medida abrangerá propiciando maior agilidade e respeito ao trâmite processual neste Conselho.



PROCESSO N.º 1233/05

Tendo este Conselho a garantia da SEED na apresentação dos relatórios anuais de como estas ações estão sendo implementadas no âmbito do Sistema, não resta dúvida que a competência deste CEE/PR para o acompanhamento do trâmite de suas deliberações não fogem à responsabilidade de preocupação freqüente com a qualidade na prestação do serviço público, visto o ato de reconhecimento continuar sob sua responsabilidade.

Destarte, passamos a expor o quadro comparativo entre o texto atual e a proposta:

**DELIBERAÇÃO N.º 04/99-CEE/PR**

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>
<p>Art. 5º - A autorização para funcionamento e <b>o reconhecimento</b> dos Cursos: Fundamental, Médio e de <b>Educação de Jovens e Adultos</b>, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, <b>que sempre ouvirá previamente o Conselho Estadual de Educação.</b> <i>(grifo nosso)</i></p> <p><b>Parágrafo único</b> – Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p><b>Art. 5º - A autorização para funcionamento dos cursos Fundamental, Médio, Educação Profissional e Normal, bem como o credenciamento do respectivo estabelecimento de ensino, são atos de competência do Secretário do Estado da Educação.</b> <i>(grifo nosso)</i></p> <p>§ 1º - Os Cursos de Educação a Distância, bem como os da Educação de Jovens e Adultos, <b>serão autorizados pelo CEE.</b> <i>(grifo nosso)</i></p> <p>§ 2º – Os estabelecimentos de ensino são obrigados a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento. <i>(grifo nosso)</i></p>
<p>Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação <b>no CEE.</b> <i>(grifo nosso)</i></p>	<p><b>Art. 12 – A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.</b> <i>(grifo nosso)</i></p> <p style="text-align: right;">7</p>



PROCESSO N.º 1233/05

<p>Art.20 – No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:</p> <p>I – instalações adequadas para:</p> <p>a) sala de aula com, no mínimo, <b>1,00 m<sup>2</sup></b> por aluno; <i>(grifo nosso)</i></p> <p>b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;</p> <p>c) salas ambientes adequadas <b>de acordo com</b> a Proposta Pedagógica.<i>(grifo nosso)</i></p>	<p><b>Art.20 – No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:</b></p> <p><b>I - instalações adequadas para:</b></p> <p><b>a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m<sup>2</sup> por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SESA n.º 0318/2002; (grifo nosso)</b></p> <p><b>b) (...mantido...)</b></p> <p><b>c) salas ambientes adequadas à efetiva execução da Proposta Pedagógica. (grifo nosso)</b></p>
<p>Art. 32 – Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo <b>grau, ciclo, série ou período, no âmbito do Ensino Fundamental, Médio, e Educação de Jovens e Adultos</b>, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p><b>Art. 32 - Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível ou modalidade, no âmbito da Educação Básica, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes. (grifo nosso)</b></p>
<p>Art. 33 - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.</p> <p>§1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, <b>à vista de parecer favorável do CEE.</b> <i>(grifo nosso)</i></p> <p><b>§2º - A prorrogação do prazo de Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização. (grifo nosso)</b></p>	<p>Art. 33 – A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.</p> <p><b>§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista do Parecer favorável do CEE. (grifo nosso)</b></p> <p>§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação. <i>(grifo nosso)</i></p>





PROCESSO N.º 1233/05

<p>Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a Seguinte documentação:</p> <p>I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;</p> <p>II - prova do ato de autorização para funcionamento;</p> <p>III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.</p> <p>§ 1º - O pedido de reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos doze (12) meses do ato de autorização.</p> <p><b>§ 2º - Para os casos de cursos cuja duração seja de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação. (grifo nosso)</b></p> <p>§ 3º - O pedido de reconhecimento deve ser protocolado até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da autorização.</p> <p>§ 4º - O pedido de reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de Estabelecimento da Rede Pública Estadual.</p>	<p><b>Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:</b></p> <p><b>I - (...mantido...)</b></p> <p><b>II - (...mantido...)</b></p> <p><b>III - (...mantido...)</b></p> <p><b>§ 1º - (...mantido...)</b></p> <p><b>§ 2º - <u>Para os cursos com duração de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento deverá ser encaminhado ao CEE, após autorização pela SEED. (grifo nosso)</u></b></p> <p><b>§ 3º - (...mantido...)</b></p> <p><b>§ 4º - (...mantido...)</b></p>
<p>Art. 66 - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados <b>pelo CEE. (grifo nosso)</b></p>	<p><b>Art. 66 – São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pela SEED. (grifo nosso)</b></p>



PROCESSO N.º 1233/05

Art.68 - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado <u>ao CEE.</u> (grifo nosso)	<b>Art. 68 – No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado à SEED.</b> (grifo nosso)
---	--

**DELIBERAÇÃO N.º 02/00-CEE**

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>
<p><b>Art. 6º</b> O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional em Nível Técnico deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:</p> <p>I – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro-administrativa, situação jurídica e condições fiscal e parafiscal;</p> <p>II – proposta pedagógica do estabelecimento e descrição de seu modelo de gestão administrativo-pedagógica, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas;</p> <p>III – listagem dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;</p> <p>IV– justificativa da necessidade de oferta do curso pretendido, objetivos, organização curricular;</p> <p>V – instalações físicas, biblioteca com acervo atualizado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso à rede internacional de informações, material didático;</p>	<p><b>Art. 6º</b> O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional <u>Técnica de Nível Médio</u> deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:</p> <p><b>I</b> – (...mantido...);</p> <p><b>II</b> – (...mantido...);</p> <p><b>III</b> – (...mantido...);</p> <p><b>IV</b>– (...mantido...);</p> <p><b>V</b> – (...mantido...);</p>



PROCESSO N.º 1233/05

<p>VI – relação de docentes responsáveis pelas disciplinas do curso, comprovando a qualificação e experiência profissional;</p> <p><u>VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso; (grifo nosso)</u></p> <p>VIII – plano de capacitação permanente e continuada para docentes que atuam no curso;</p> <p>IX – plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso;</p> <p>X – termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso.</p>	<p>VI – (...mantido...);</p> <p><u>VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso. (grifo nosso)</u></p> <p>VIII – (...mantido...);</p> <p>IX – (...mantido...);</p> <p>X – (...mantido...).</p>
<p>Art. 10 - O Plano de Curso, aprovado, terá validade <b>por três anos</b> a partir da data de publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso. <b>(grifo nosso)</b></p> <p><u>§ 1º - O curso ficará automaticamente reconhecido após a aprovação de seu plano. (grifo nosso)</u></p> <p>§2º - Até 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo <b>de três anos</b>, o estabelecimento deverá solicitar avaliação para renovação da autorização mediante a apresentação do Plano de Curso atualizado. <b>(grifo nosso)</b></p> <p>§ 3º - Expirado o prazo de três anos, o estabelecimento só poderá matricular alunos nos seus cursos se obtiver nova autorização.</p>	<p><u>Art. 10 - O Plano de Curso, aprovado pela SEED, terá validade após publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso. (grifo nosso)</u></p> <p>§ 1º - (...suprimido...) (grifo nosso)</p> <p><u>§2º Até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo da autorização de funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento, conforme o estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE. (grifo nosso)</u></p> <p>§ 3º - (...suprimido...) (grifo nosso)</p>



Art. 14 - O estabelecimento de ensino credenciado para ofertar  cursos técnicos, poderá **realizar também cursos de especialização em Nível Técnico nas áreas correspondentes aos cursos autorizados.** *(grifo nosso)*

§ 1º A carga horária de um curso de especialização em Nível Técnico deverá ser igual ou superior a 25% da carga horária da área à qual o curso se vincula.

§ 2º Cabe ao estabelecimento definir os pré-requisitos para os cursos de especialização.

Art. 25 - Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um especialista na área do curso pretendido, designados pela SEED. *(grifo nosso)*

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, formado por profissionais indicados pelos Conselhos Profissionais, dentre os quais indicará os componentes da Comissão Verificadora.

§ 2º A Comissão Verificadora emitirá relatório de avaliação da vistoria e documental das condições de oferta do curso.

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo, para posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Educação. *(grifo nosso)*

**Art. 14 O estabelecimento de ensino credenciado para ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ofertar, também, curso de Especialização Técnica de Nível Médio vinculado ao curso reconhecido, mediante autorização do CEE.** *(grifo nosso)*

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - (...mantido...)

**Art. 25 - Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido, designados pela SEED.** *(grifo nosso)*

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - (...mantido...)

**§ 3º - A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.** *(grifo nosso)*



PROCESSO N.º 1233/05

**DELIBERAÇÃO N.º 09/02-CEE**

<b><i>TEXTO ATUAL</i></b>	<b><i>PROPOSTA</i></b>
<p>Art. 11 – A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização <b>ao CEE</b>, acompanhada dos seguintes documentos: <i>(grifo nosso)</i></p> <p>I. ato de criação da escola;</p> <p>II. corpo docente especificando os professores índios e não índios;</p> <p>III. níveis e modalidades de ensino pretendidos;</p> <p>IV. princípios gerais que regerão o projeto pedagógico da escola.</p>	<p><b>Art. 11 – A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização à SEED, acompanhada dos seguintes documentos: <i>(grifo nosso)</i></b></p> <p><b>I. (...mantido...);</b></p> <p><b>II. corpo docente especificando os <u>professores indígenas e não indígenas</u>; <i>(grifo nosso)</i></b></p> <p><b>III. (...mantido...);</b></p> <p><b>IV. (...mantido....).</b></p>



PROCESSO N.º 1233/05

**DELIBERAÇÃO N.º 03/03-CEE**

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>
<p>Art. 1º - O artigo 15 da Deliberação nº 10/99 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 15. Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:</p> <p>I – constituir comissão para verificação prévia ou adicional;</p> <p>II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;</p> <p>III – encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.</p>	<p><b><i>INTEGRALMENTE REVOGADA</i></b></p>



PROCESSO N.º 1233/05

Art. 15-A O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado ao CEE para manifestação sobre o Plano de Curso que, se aprovado, será enviado à SEED para expedição do ato autorizatório.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos, dentro do prazo de sessenta (60) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.”

***INTEGRALMENTE REVOGADA***

É a indicação.